

nova" para os fins da ação rescisória, cabe esclarecer que a existência, ou não, de uma ação judicial envolvendo a obra que se pretende demolir não altera a legalização da licença administrativa, ato administrativo que se aperfeiçoou com o pagamento da taxa de contrapartida prevista na legislação de regência. Ademais, a concessão da licença em pauta afigurou-se desinfluyente para o desenlace da questão controvertida, uma vez que o venerando acórdão rescindendo apresentou como argumento forte ter sido "a construção regularmente aprovada nos termos do artigo 1.341 do CC/2002, considerando que foram 35 votos favoráveis a construção da mesma, conforme se verifica de fls. 191/192 - índices.208/209." Estribado nesse argumento, o aresto conclui que "a obra foi autorizada regularmente pelo Condomínio." Como se vê, a questão da legalização da obra foi utilizada de forma contingente no acórdão rescindendo. Mesmo nessa perspectiva ficou assentado que o bulis da questão controvertida não radica "na regularidade ou não da obra realizada, mas sim, acerca de eventuais danos pelo uso da propriedade, o que restou atendido pelo provimento proferido péla magistrada de piso e confirmado em recurso de apelação, considerando que mantida a instalação de filtros necessários a impedir o bom uso da propriedade da embargante." Ademais, a via estreita da ação rescisória não pode ser banalizada, nem servir de veículo a intransigência de parte, sob risco de se deixar em crise a garantia constitucional da coisa julgada. É o que basta para afastar-se a via rescisória. Assim é que a rescisão fundada em prova nova não pode ser admitida, já que tal prova não se revela capaz, por si só, de assegurar o pretendido resultado favorável. Quanto aos alegados erro de fato e e manifesta violação a norma jurídica, verifica-se a autora não logrou demonstrar falha de percepção sobre fatos que teriam induzido a julgamento favorável à mesma, não se vendo, ainda, qualquer situação caracterizadora de manifesta violação de norma jurídica, sendo certo que a tipologia de ação rescisória existente no direito positivo nacional pressupõe inequívoca desconformidade de certa decisão com normatividade imanente a determinado preceptivo legal. Em outras palavras, da narração dos fatos não decorre conclusão lógica. À conta de tais fundamentos, indefere-se a inicial, por inépcia, nos termos do artigo 330, I, § 1º, III, do Código de Processo Civil, arcando a autora com o pagamento das custas processuais. Rio de Janeiro, Des. Edson Aguiar de Vasconcelos Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Seção Cível

id: 3503647

PORTARIA n.º 01/2020

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador **REINALDO PINTO ALBERTO FILHO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor dos Atos Normativos Conjuntos TJ/CGJ nºs. 04/2020, 05/2020 e 08/2020;

CONSIDERANDO a gravidade da pandemia do Novo Coronavírus, que já se alastra indistintamente, tendo sido o Estado do Rio de Janeiro classificado como local de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que em 16/03/2020 foi decretado no Rio de Janeiro estado de emergência, incumbindo ao Poder Público atuar mais incisivamente para reduzir as possibilidades de contágio do Coronavírus (Sars-COV-2), causador da doença COVID-19;

CONSIDERANDO que a forma mais eficaz de cessar ou minimizar a propagação do vírus na população, de acordo com os protocolos das Organizações de Saúde é a coarctação do grande número de pessoas circulando nas ruas;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o fluxo humano circulando nos prédios do complexo do Tribunal de Justiça;

BAIXA a seguinte PORTARIA:

Art. 1º. Levando em conta a primazia do direito à vida, o decreto do estado de emergência no Rio de Janeiro e com amparo nos Atos Normativos Conjuntos acima mencionados, convolo as sessões presenciais designadas para os dias 16/04/2020 e 21/05/2020 em sessões virtuais, observadas as regras da Portaria n.º 02/2019, desta E. Seção Cível.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2020.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
DES. PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Câmaras Criminais

Primeira Câmara Criminal

id: 3503569

*** DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ***

EDITAL-PAUTA DE SESSÃO VIRTUAL

FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO EXMO. SR. DES. LUIZ ZVEITER, PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS EM SESSÃO ELETRÔNICA VIRTUAL, NO PRÓXIMO DIA 14/04/2020, TERÇA-FEIRA, ÀS 14:00, OS PROCESSOS ABAIXO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 60-A DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA RESOLUÇÃO Nº. 1/2020 DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, PUBLICADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, NO DIA 17 DE MARÇO DE 2020, ÀS PÁGINAS 78/79:

001. APELAÇÃO 0010215-94.2006.8.19.0042 Assunto: Estelionato / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0010215-94.2006.8.19.0042 Protocolo: 3204/2016.00506340 - APTÉ: FRANCISCA DE FATIMA MUNIZ BORGES APTÉ: IZABELE BORGES DE ASSUMPÇÃO OUTRO NOME: IZABELLE BORGES DE ASSUMPÇÃO ADVOGADO: VINICIUS BORGES MESCHICK DA SILVA OAB/MG-184079 **Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT Revisor: DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO** Funciona: Ministério Público